



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.863-A, DE 2015 **(Do Sr. Macedo)**

Altera o art. 16 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem papel fundamental para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essas regiões são as menos favorecidas em nosso país, com os mais altos índices de analfabetismo, mortalidade infantil, desemprego, secas (Nordeste) e cheias (Norte).

As Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são compostas por 19 Estados mais o Distrito Federal, ficando as Regiões Sul e Sudeste com apenas 7 Estados. O que pretendemos fazer com essa lei, é reparar uma enorme discriminação com as regiões menos favorecidas do nosso País. Atualmente são assegurados apenas 30% dos recursos para as regiões que são formadas por mais de 74% das unidades federativas brasileiras. Por esta razão, tal proposta eleva o percentual mínimo de recursos destinados às referidas regiões para 50%.

Tal medida tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, diminuindo assim, as diferenças sociais entre as regiões do país.

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação desta nobre Casa, é reflexo da necessidade da União destinar mais recursos para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, permitindo mais qualidade de vida à população, mais desenvolvimento e redução das desigualdades nacionais, regionais e municipais.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2015

Deputado Federal Macedo – PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.

Art. 16. O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

....." (NR)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, define nova redação para o art. 16 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabelecendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e o Decreto nº. 6.938, de 13 de agosto de 2009, regulamentaram o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e promoveram mudanças no processo de definição e aplicação dos recursos dos Fundos Setoriais. Entre as alterações mais significativas, destacam-se: 1 – a criação do Conselho Diretor, órgão central do sistema, presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e composto por membros de governo, representantes da comunidade científica e do setor empresarial; 2 – a institucionalização das ações transversais e do Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais – CCF; e 3 – a institucionalização do plano de investimento anual do FNDCT.

A regulamentação possibilitou, ainda, que os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, pudessem ser aplicados pela Finep, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, garantindo, assim, ao FNDCT a acumulação de ativos e patrimônio, permitindo se estruturar como um Fundo de natureza contábil, com receitas próprias, e com objetivo de financiar o desenvolvimento científico e

tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do País¹.

Após os avanços alcançados com a Lei nº 11.540, de 2007, e seu Decreto regulamentador, o desafio é, sem dúvida, o alcance de maior equilíbrio no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico das regiões do País.

De acordo com o Relatório de Resultados do FNDCT 2013, divulgado, em 2014, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, os valores desembolsados para projetos reembolsáveis encerrados e ativos em 2013 mostram que as regiões Sul e Sudeste concentraram 77% dos recursos aplicados. Em relação às operações de subvenção, observa-se que a maioria expressiva delas, mais de 80%, está também concentrada nas regiões Sul e Sudeste².

Esse quadro ocorre na atual conjuntura, em que são assegurados apenas 30% dos recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como lembra o autor do Projeto de Lei, o ilustre Deputado Macedo, essas regiões menos favorecidas com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico abrigam mais de 74% das unidades federativas brasileiras, justamente as que mais necessitam de investimento para seu desenvolvimento.

Por esta razão, a proposta de elevar o percentual mínimo de recursos do FNDCT destinados às referidas regiões para 50% deve receber todo o nosso apoio.

Nota-se, todavia, que o *caput* do art. 16 da Lei nº 11.541/2007 apenas anuncia uma alteração feita, à época, no parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. É este que, na verdade, se pretende modificar, pois é nele que o percentual aqui discutido é fixado. Por este motivo, apresenta-se proposta de substitutivo para, mantendo o mérito do projeto original, adequar a forma à boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.863, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

¹ <http://fndct.mcti.gov.br/>, acessado em 20 de julho de 2015.

² <http://download.finep.gov.br/RelatoriodeResultadosFNDCT2013.pdf>, acessado em 20 de julho de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ALAN RICK

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2015

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ALAN RICK

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.863/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Leo de Brito, Maria Helena, Angelim, Átila Lins, Hissa Abrahão, Professora Marcivania, Rocha, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 1863/2015

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Julia Marinho

Presidente da Cindra

FIM DO DOCUMENTO
